

# Executivo 1

QUINTA-FEIRA, 30 DE JULHO DE 2009

## GABINETE DA GOVERNADORA



### **LEI Nº 7.293, DE 28 DE JULHO DE 2009**

Inclui no calendário de Eventos do Estado do Pará, o Festival do Tucunaré da Cidade de Tucuruí, e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído no calendário de Eventos do Estado do Pará, o Festival do Tucunaré da Cidade de Tucuruí.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de julho de 2009.

### **ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA**

Governadora do Estado

### **LEI Nº 7.294, DE 28 DE JULHO DE 2009**

Dispõe sobre matrícula prioritária para pessoas com deficiência locomotora em escolas públicas de ensino médio, mais próxima de sua residência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos alunos portadores de deficiência locomotora, o acesso prioritário, as vagas em escolas públicas de ensino médio mais próxima de sua residência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de julho de 2009.

### **ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA**

Governadora do Estado

### **LEI Nº 7.295, DE 28 DE JULHO DE 2009**

Dispõe sobre a realização do exame de DNA gratuito na rede hospitalar estadual vinculada ao SUS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado do Pará viabilizará a realização do exame laboratorial com ácido desoxirribonucléico - DNA ou teste de paternidade e maternidade para atender a interesses de pessoas reconhecidamente carentes.

Art. 2º O teste de paternidade realizado sob o patrocínio prévio do Estado dependerá de ordem judicial.

Art. 3º Será reconhecida como carente para efeitos desta Lei a pessoa que não tiver ganhos suficientes para pagar ou ressarcir ao Estado pelas despesas comprovadamente realizadas, sem prejuízo de seu sustento, de acordo com a Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de julho de 2009.

### **ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA**

Governadora do Estado

### **LEI Nº 7.296, DE 28 DE JULHO DE 2009**

Denomina de "Escola Estadual Professor Eduardo André Risuenho Lauande" a Escola Estadual localizada no Bairro Che Guevara no Município de Marituba - Pa, Região Metropolitana de Belém.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de "Professor Eduardo André Risuenho Lauande" a Escola Estadual localizada no Bairro Che Guevara no Município de Marituba-Pa, Região Metropolitana de Belém.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de julho de 2009.

### **ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA**

Governadora do Estado

### **LEI Nº 7.297, DE 28 DE JULHO DE 2009**

Dispõe sobre a disponibilização de fio ou fita dental em restaurantes e similares e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os restaurantes e similares onde haja consumo de alimentos DEVERÃO disponibilizar fio ou fita dental, em quantidade suficiente para uso de sua clientela.

Art. 2º O fio ou fita dental disponível para uso da clientela deverá estar legalizado junto aos órgãos competentes.

Art. 3º O fio ou fita dental disponibilizado deverá estar em embalagem apropriada, que o proteja de contaminação, e em condições de uso quanto à higiene, especificações técnicas e prazo de validade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de julho de 2009.

### **ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA**

Governadora do Estado

### **LEI Nº 7.298, DE 28 DE JULHO DE 2009**

Institui a Semana Estadual de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Será realizada, anualmente, a partir de 27 de novembro (Dia Nacional de Combate ao Câncer), a Semana Estadual de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata.

Art. 2º A organização e implementação da Semana Estadual de Combate e Prevenção ao Câncer de Próstata ficará a critério da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de julho de 2009.

### **ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA**

Governadora do Estado

### **MENSAGEM Nº 027/09-GG**

### **BELÉM, 28 DE JULHO DE 2009.0**

Excelentíssimo Senhor

Deputado DOMINGOS JUVENIL

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas,

Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 04/09, de 17 de junho de 2009, que "Disciplina a redução da taxa de inscrição em concursos públicos, vestibular e outros processos de seleção, no caso que especifica, e dá outras providências", de autoria do Deputado Márcio Miranda.

O presente Projeto de Lei versa sobre a redução da taxa de inscrição em concursos públicos, vestibular e outros processos de seleção para estudantes do ensino fundamental, médio e superior, de curso pré-vestibular e para quem está desempregado ou recebe remuneração mensal inferior a dois salários mínimos. A proposta aplica-se a todos os concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito de qualquer dos poderes do Estado do Pará, abrangendo a Administração Direta e Indireta.

Importante observar que o Governo do Estado já vem tratando da matéria de isenção de taxa de inscrição em concurso público para seleção de cargo ou emprego público. A Administração Estadual vem adotando tal procedimento de isenção e redução de taxas, nos editais de concurso, conforme orientação da Procuradoria-Geral do Estado, o que assegura o direito aos deficientes e hipossuficientes.

Com efeito, a Administração Pública Estadual vem seguindo nestes casos os critérios previstos no Decreto Federal nº 6.135/2007, que são os seguintes:

"I - família: a unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos os moradores em um mesmo domicílio.

II - família de baixa renda: sem prejuízo do disposto no inciso I: aquela como renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos; ou a que possua renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos;

III - domicílio: o local que serve de morada à família;

IV - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, não sendo incluídos no cálculo aqueles percebidos dos seguintes programas:

Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

Programa Agente Jovem de Departamento Social e Humano;

Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;

Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;

Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingidas por desastres, residentes em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

Demais programas de transferência condicionada de renda implementados pelo Estado do Pará, por outros Estados, Distrito Federal ou Municípios;

V - renda familiar per capita: razão entre a renda familiar e o total de indivíduos na família."

Em que pese a boa intenção do parlamentar que apresentou originariamente a referida proposição, o fato é que ela irá interferir no âmbito da gestão administrativa, pois acaba por generalizar a uma quantidade grande de pessoas um benefício cujos custos serão obrigatoriamente assumidos pelo Estado.

Mais grave ainda, caso a administração pública não venha a assumir os custos oriundos das isenções ou descontos, estes necessariamente deverão ser cobertos pela majoração da taxa de inscrição aos demais candidatos não alcançados pelo Projeto de Lei, o que acabaria por jogar sobre uma grande parte da população que busca inscrição nos concursos públicos um ônus desproporcional.

Por fim, cabe destacar que o Projeto de Lei possui uma grave distorção, pois cria o benefício levando em conta apenas a renda individual do estudante, e não sua renda familiar, de

maneira que aquele que não possua qualquer emprego mas cuja família possa sustentá-lo para apenas estudar, acaba sendo tão aquinhado quanto aquele que efetivamente trabalhe e ganhe até dois salários mínimos.

Estas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto em causa, conforme o artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, a qual ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

### **ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA**

Governadora do Estado

### **DECRETO Nº 1.806, DE 28 DE JULHO DE 2009**

Homologa o Decreto nº 023/2009, de 5 de maio de 2009, editado pelo Prefeito Municipal de Palestina do Pará, que declara "situação de emergência" em áreas daquele Município.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição do Estado, e

Considerando os termos do Decreto nº 023/2009, de 5 de maio de 2009, editado pelo Prefeito Municipal de Palestina do Pará, que declara "situação de emergência", em áreas daquele Município em face das fortes chuvas que caem sobre a região, ocasionando, em consequência, inundações que comprometem a segurança e a saúde da população local;

Considerando que a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil verificou e constatou a existência de "situação de emergência", tipificada com o código NE.HEX 12.302, nos termos da Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Defesa Civil;

Considerando que compete a Governadora do Estado homologar referido ato, nos termos do art. 17, § 1º, do Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, a fim de que passe a ter validade para os fins previstos no dispositivo legal mencionado, R E S O L V E:

Art. 1º Homologar o Decreto nº 023/2009, de 5 de maio de 2009, editado pelo Prefeito Municipal de Palestina do Pará, que declara "situação de emergência", em áreas daquele Município, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 2º Confirmar que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhes são próprios, no âmbito estadual.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de julho de 2009.

### **ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA**

Governadora do Estado

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ**

### **DECRETO Nº.023 /2009 DE 05 DE MAIO DE 2009.**

Declara em situação anormal caracterizada como SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA a área do município afetada por NE. HEX 12.302 Enchuradas ou Inundações Bruscas.

MARIA RIBEIRO DA SILVA, PREFEITA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ, ESTADO DO PARÁ, em Exercício, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, incisos V e XXVI, da Lei Orgânica Municipal, respaldado pelo Artigo 17 da Lei Federal nº. 5.376 de 17 de fevereiro de 2005 e pela Resolução nº. 03 de 02 de julho de 1999, do Conselho Nacional de Defesa Civil.

CONSIDERANDO que, as fortes e constantes chuvas que vem caindo nesta região, principalmente neste município, de topografia bastante acidentada e com predominância de solo arenoso a intensificação do inverno amazônico e a ocorrência de chuvas excessivas neste período, e o processo de erosão linear nas ruas e estradas;

CONSIDERANDO que, embora o fenômeno seja anualmente previsto, e ainda ocorrido com tamanha proporção, resultando em danos materiais e ambientais, além de deixarem isoladas inúmeras famílias do Município de Palestina do Pará que moram nas regiões afetadas;

CONSIDERANDO finalmente que a Secretaria Municipal de Assistência Social em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, de Obras e Infra-estrutura, do Meio Ambiente, Administração e Coordenadoria Municipal de Defesa Civil estão mobilizados na prestação dos atendimentos necessários as vítimas do referido fenômeno causado pelas fortes chuvas, sendo que atualmente a situação agravou.

DECRET:

Art. 1º Fica decretada a existência de situação anormal de desastre caracterizada como "SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA"

Parágrafo único - Esta situação de anormalidade é válida apenas para as áreas deste Município na Zona Urbana: Estrada que liga a BR 230 a sede do Município, Estrada que liga Palestina a Vila de Santa Izabel do Araguaia, Estrada OP 3 (que liga ao